



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000397/2006-76
Recurso nº 500.134 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-00.336 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrentes STAREXPORT TRADING S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Não havendo sido apresentada a competente declaração de compensação, não é juridicamente possível considerar-se extinto o débito, ainda que a contribuinte possua direito creditório perante a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada cominada pelo descumprimento do dever de recolher o IRPJ calculado por estimativas mensais incide sobre o total da estimativa que deixou de ser recolhida. Contudo, pelo princípio da absorção ou consunção, a aplicação da multa isolada fica limitada ao valor em que exceder o montante da multa de ofício que houver sido aplicada pela falta de recolhimento do IRPJ devido ao final do ano-calendário. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao apelo oficial e, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada sobre os valores exigidos no lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 63/68, para exigência de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, bem como para exigência de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ referentes aos meses de maio, setembro e dezembro do mesmo ano. De acordo com o termo de verificação e constatação fiscal de fls. 58/62, foram levantadas as seguintes infrações à legislação tributária:

a) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de IRPJ a pagar relativa ao mês de maio de 2003 no valor de R\$ 447.563,57 (fl. 47), contudo, informou na respectiva DCTF apenas R\$ 129.357,39 (fl. 29), tendo efetivamente pago esse último valor (fl. 38);

b) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de IRPJ a pagar relativa ao mês de setembro de 2003 no valor de R\$ 628.181,23 (fl. 48), contudo, o citado valor somente foi informado em DCTF, e efetivamente pago, após o início do procedimento de auditoria, razão pela qual foi desconsiderado na autuação;

c) a contribuinte apurou em sua DIPJ/2004 estimativa de IRPJ a pagar relativa ao mês de dezembro de 2003 no valor de R\$ 771.324,11 (fl. 49), contudo, o referido valor somente foi informado em DCTF após o início da ação fiscal, com declaração de compensação por meio do processo administrativo nº 134928783030010413572520 (fls. 33/34), razão pela qual também foi desconsiderado na autuação;

d) a contribuinte deduziu do valor do IRPJ devido no ano-calendário de 2003 os valores das estimativas acima referidos, apesar de não havê-los integralmente pago.

Ao examinar a impugnação ao lançamento, a DRJ de origem entendeu que as estimativas dos meses de setembro e dezembro haviam sido efetivamente pagas ou compensadas pela contribuinte, razão pela qual afastou as respectivas multas isoladas, bem como a correspondente parcela do IRPJ anual exigido. Manteve, entretanto, o lançamento da multa isolada referente ao mês de maio e a parcela correspondente ao IRPJ anual, por julgar que a compensação alegada pela impugnante não havia sido efetivamente realizada. Por fim, em virtude de haver afastado a exigência de imposto e multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, recorreu de ofício de sua decisão.

Inconformada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 134/154 pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, pelas razões a seguir expostas:

a) o auto de infração é nulo, uma vez que a autoridade aplicou a multa isolada de 50% prevista na Medida Provisória nº 303/2006, a qual perdeu a eficácia por não haver sido convertida em lei;

b) a parcela da estimativa de IRPJ referente a maio de 2003 que a autoridade afirma não ter sido paga, foi compensada com o valor da estimativa do mês de março, paga a maior;

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

ETTO

Autenticado digitalmente em 09/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

c) as multas aplicadas ofendem os princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade;

d) as multas foram aplicadas cumulativamente, sob o mesmo fundamento jurídico, logo, não podem prosperar.

Pede ainda a recorrente que, caso não seja acatado o seu pedido de cancelamento da exigência, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que possa comprovar o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Pedido de Diligência

Como base no art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, e uma vez que os elementos presentes nos autos são suficientes à formação da convicção do julgador, voto por indeferir, por prescindível, a diligência solicitada pela recorrente.

3) Do Recurso de Ofício

Não merece retoque a decisão da DRJ de origem no que concerne à exclusão das multas isoladas referentes aos meses de setembro e dezembro de 2003, e da correspondente parcela do IRPJ lançado.

O DARF de fl. 111 e o extrato de fl. 119 comprovam o pagamento integral, em 31/10/2003, da estimativa do IRPJ do mês de setembro informada na DIPJ/2004. Como a imposição da multa isolada tem como pressuposto a falta de pagamento da estimativa, correta sua exclusão.

Na mesma situação encontra-se a estimativa do IRPJ do mês de dezembro, já que foi objeto de extinção mediante declaração de compensação (DCOMP) transmitida em 31/01/2004, conforme extrato de fl. 120.

Por fim, como as estimativas acima apontadas foram tempestivamente quitadas, tinha a contribuinte o direito de aproveitá-las na dedução do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2003.

4) Da Alegada Compensação

Alega a recorrente que a parte da estimativa do IRPJ relativa ao mês de maio de 2003, que o auditor afirma não haver sido paga, foi, em verdade, compensada com a estimativa do IRPJ do mês de março do mesmo ano, paga a maior.

Ocorre que, ao contrário do afirmado, tal compensação não chegou a realizar-se, pois a contribuinte não observou o procedimento estabelecido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, qual seja, a apresentação da competente declaração de compensação (DCOMP).

Não basta que a contribuinte possua direito de crédito perante a Fazenda Nacional. Com o advento da norma acima mencionada, a compensação somente se realiza mediante a apresentação da DCOMP, ficando ainda sujeita a posterior homologação por parte do Fisco.

No que toca ao princípio da verdade real suscitado pela recorrente, é de se dizer que em momento algum foi afirmado ou infirmado o seu direito de crédito. O que foi, isso sim, afirmado, é que a compensação não foi realizada, já que não houve apresentação da respectiva DCOMP.

5) Das Multas

De início vale ressaltar que não pode ser aqui apreciado o argumento segundo o qual as multas aplicadas ofendem os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Veja, a propósito, a abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1):

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que concerne à capitulação legal da multa isolada, deve-se dizer que a Medida Provisória nº 303/2006 encontrava-se em pleno vigor à época em que as estimativas mensais do IRPJ deixaram de ser recolhidas. Ainda que já estivesse sem efeito no momento em que foi lavrado o auto de infração (vide Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 57/2006), a referida MP, tendo em vista a não expedição do decreto legislativo a que se refere o art. 62, § 3º, da Constituição Federal, continuou regulando as relações jurídicas decorrentes dos atos praticados durante sua vigência, por força do disposto no § 11 do mesmo dispositivo constitucional:

Art. 62 Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

()

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(..)

Por fim, quanto à alegada concomitância entre a multa isolada e a multa de ofício, apesar de pessoalmente entender ser juridicamente possível sua imposição em conjunto, curvo-me ao posicionamento que tem prevalecido nesta 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme voto exarado nos autos do processo administrativo nº 10680.000608/2004-18, cujos trechos pertinentes encontram-se a seguir transcritos:

(..)

Nada obstante, também entendo que as duas sanções (a decorrente do descumprimento do dever de antecipar e a do dever de pagar em definitivo) não devam ser aplicadas conjuntamente pelas mesmas razões de me valer, por terem a mesma função, dos institutos do Direito Penal.

Nesta seara mais desenvolvida da Dogmática Jurídica, aplica-se o Princípio da Consunção (..) Para Delmanto, "a norma incriminadora de fato que é meio necessário, fase normal de preparação ou execução, ou conduta anterior ou posterior de outro crime, é excluída pela norma deste". Como exemplo, os crimes de dano, absorvem os de perigo. De igual sorte, o crime de estelionato absorve o de falso. Nada obstante, se o crime de estelionato não chega a ser executado, pune-se o falso

É o que ocorre em relação às sanções decorrentes do descumprimento de antecipação e de pagamento definitivo. Uma omissão de receita, que enseja o descumprimento de pagar definitivamente, também acarreta a violação do dever de antecipar. Assim, pune-se com multa proporcional. Todavia, se há uma mera omissão do dever de antecipar, mas não do de pagar, pune-se a não antecipação com multa isolada

(..)

Uma vez que no caso sob exame o lançamento do IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2003 decorreu do não pagamento da estimativa relativa ao mês de maio, esta infração é absorvida por aquela

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo-se excluir a exigência da multa isolada pelo não pagamento da estimativa do IRPJ do mês de maio de 2003.

(assinado digitalmente)